



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GABINETE DO DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO

ACÓRDÃO

APELAÇÕES CÍVEIS Nº 0057177-51.2014.815.2001.

Origem : 4ª Vara Cível da Comarca da Capital.
Relator : Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.
1ª Apelante : Capital Distribuidora de Veículos Ltda.
Advogado : Zenildo G. de Mendonça Filho – OAB/PB Nº 12.733.
2ª Apelante : Fiat Automóveis S/A.
Advogado : Felipe Gazola Vieira Marques – OAB/MG Nº 76.696.
3ª Apelante : Ana Carolina Freire Tertuliano Dantas.
Advogada : Advogada em causa própria.
Apelados : Os mesmos.

APELAÇÃO CÍVEL DO AUTOR. SENTENÇA PUBLICADA EM AUDIÊNCIA. INTIMAÇÃO DAS PARTES NA PRÓPRIA AUDIÊNCIA. ART. 242, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. CONTAGEM DO PRAZO A PARTIR DO DIA ÚTIL SEGUINTE. SENTENÇA PROFERIDA SOB A ÉGIDE DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE QUE DEVEM OBSERVAR AS REGRAS RECURSAIS DA ANTIGA LEGISLAÇÃO PROCESSUAL CIVIL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 2 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INTERPOSIÇÃO APÓS O DECURSO DO PRAZO LEGAL. INTEMPESTIVIDADE. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE NÃO ATENDIDO. NÃO CONHECIMENTO.

- “Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça” (Enunciado Administrativo nº 2 do Superior Tribunal de Justiça).

- Nos casos em que a sentença é proferida em sede de

audiência, não se faz necessário que a intimação ocorra mediante a publicação no Diário Oficial, posto que se considerará publicada, bem como intimados os presentes, mediante a sua leitura durante aquele ato processual.

- O prazo para interposição de apelação é de 15 (quinze) dias. Ultrapassar esse limite legal implica o reconhecimento da intempestividade recursal, fato que obsta o seu conhecimento.

APELAÇÕES DOS PROMOVIDOS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. FABRICANTE E CONCESSIONÁRIA. COMPRA DE VEÍCULO ZERO QUILOMETRO. DEFEITOS SANADOS. AUSÊNCIA DE PROVA DA PERSISTÊNCIA DOS ALEGADOS PROBLEMAS OU DA REITERAÇÃO IRRAZOÁVEL DE COMPARECIMENTO PERANTE A AUTORIZADA PARA A SOLUÇÃO DO DEFEITO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. REFORMA DA SENTENÇA. PROVIMENTOS DAS APELAÇÕES.

- A relação contratual estabelecida entre as partes se configura típica relação de consumo, aplicando-se, por conseguinte, a responsabilidade civil objetiva, configurada independentemente da existência de culpa do agente, a teor do que prescreve o art. 14 do Código Consumerista.

- Ainda que reconhecida a existência de defeito no veículo adquirido, tal fato, por si só, não é hábil a ensejar danos morais, quando ausente prova de que aquele transtorno tenha causado desgaste emocional que supere o mero dissabor do dia a dia ou aborrecimentos do cotidiano, sobretudo considerando que os problemas foram solucionados, no prazo legal, sem a necessidade de encaminhamento do automóvel à concessionária repetidamente.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos. **ACORDA** a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em sessão ordinária, não conhecer da apelação da autora e dar provimento ao primeiro e segundo apelos, nos termos do voto do relator, unânime.

Trata-se de **Apelações Cíveis** interpostas por **Capital Distribuidora de Veículos Ltda., Fiat Automóveis S/A e Ana Carolina**

Freire Tertuliano Dantas, desafiando sentença proferida pelo Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca da Capital, nos autos da “**Ação de Obrigação de Fazer e Indenização por Danos Morais**” movida pela terceira apelante em face do primeiro e segundo apelantes.

Na peça de ingresso (fls. 02/31), afirmou a autora ter adquirido veículo, Marca Fiat, Modelo Palio Atractive 1.0 4P, ano 2013/2014, na concessionária promovida, Capital Fiat S/A.

Em seguida, alegou que, com pouco tempo de uso, o veículo começou a apresentar problemas, como: *“dificuldade de ligar, barulho na bomba de gasolina, luz do porta luvas acesa mesma com o veículo desligado, vidro dianteiro com folga, comando do vidro acendendo e o consumo de combustível elevado”* (fls. 05).

Asseverou que encaminhou, em 23/04/2014, o veículo à concessionária para os problemas serem solucionados, mas não obteve êxito nos reparos. Afirmou, ainda, que surgiram novos defeitos no automóvel, tendo ficado vários dias sem usufruir do seu bem.

Por fim, pugnou pela procedência do pedido com a condenação dos promovidos a substituir o veículo, bem como ao pagamento de indenização por danos morais e materiais.

Regularmente citada, a promovida Fiat Automóveis Ltda. apresentou contestação (fls. 48/61), alegando a não comprovação dos vícios de fabricação, bem como que o veículo foi devidamente reparado no prazo legal. Enfatizou, ainda, que o automóvel somente foi encaminhado para a concessionária para o conserto com elevada quilometragem. Defendeu a impossibilidade de substituição do veículo e a inexistência de dano material e moral no caso em tela.

Devidamente citada, a demandada Capital Distribuidora de Veículo Ltda. também ofertou peça contestatória (fls. 81/95), sustentando, em sede de preliminar, a sua ilegitimidade passiva. No mérito, defendeu que prestou assistência técnica, dentro do prazo legal, à autora todas as oportunidades em que esta encaminhou o veículo para concessionária, encontrando-se o bem em perfeito estado de uso. Sustentou, ainda, a ausência de dano material e moral na hipótese dos autos.

Réplica Impugnatória (fls. 107/122).

Audiência realizada (fls. 137/138), oportunidade em que o MM. Juiz de primeiro grau julgou os pedidos nos seguintes termos:

“A teor do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, o que faço com esteio no art. 269, I, CPC c/c art. 186, CC, para condenar as rés solidariamente ao pagamento da importância de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de danos morais, cujo valor já dou corrigido, súmula 362, STJ, com

juros de 1% a.m.a contar da citação. Condeno ainda as rés, também solidariamente nas custas e honorários, estes fixados em 15% do valor da condenação imposta, de acordo com art. 20, §3º, CPC. Publicações e intimações em audiência. Registre-se”. Em seguida, o advogado da segunda ré requereu que as futuras intimações fossem realizadas em nome exclusivo do Dr. Felipe Gazola Vieira Marques. OAB/MG 76696, no que foi deferido pelo magistrado. E como nada mais foi dito mandou o MM. Juiz encerrar o presente termo que vai devidamente assinado.”

Inconformada, a empresa promovida Capital Distribuidora de Veículo Ltda. interpôs Apelação Cível (fls. 139/149), alegando, em síntese, a ausência de dano moral, sob o fundamento de que as ordens de serviços constantes dos autos demonstram que atuou dentro do que lhe foi exigido, executando os serviços reclamados pela autora, dentro do prazo legal. Sustentou, ainda, que, na hipótese de responsabilidade, esta deve ser atribuída à fábrica, uma vez que podem decorrer de defeito de fabricação. Subsidiariamente, caso remanesça a condenação, destaca a necessidade de redução do *quantum* indenizatório, com base nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade e diante das especificidades do caso concreto.

Irresignada, a parte promovida Fiat Automóveis S/A aviou Recurso Apelarório (fls. 152/162), defendendo que os supostos inconvenientes narrados pela autora foram todos reparados pela concessionária, dentro do prazo legalmente previsto e sem qualquer ônus para a consumidora, não gerando qualquer dano. Subsidiariamente, caso remanesça a condenação, pugnou pela redução do montante arbitrado pelo magistrado de primeiro grau.

Também insatisfeita, a autora interpôs apelação (fls. 188/194), aduzindo, inicialmente, a tempestividade recursal e a desnecessidade de pagamento de preparo. No mérito, pugnou pela substituição do veículo, nos termos do §1º do art. 18 do Código de Defesa do Consumidor. Pleiteou, ainda, a majoração do *quantum* arbitrado pelo magistrado *a quo* a título de indenização por danos morais.

Contrarrazões apresentadas (fls. 202/206).

A Procuradoria de Justiça ofertou parecer, opinando pelo prosseguimento do feito sem manifestação de mérito, por ausência de interesse público e relevância social que recomende a sua intervenção (fls. 212).

É o relatório.

VOTO.

- Da Apelação da Autora

Do juízo de admissibilidade recursal: intempestividade.

Antes de analisar os requisitos de admissibilidade do presente recurso, cumpre a esta relatoria tecer alguns comentários acerca da vigência e aplicabilidade da novel norma processual.

É certo que, em regra, o Novo Código de Processo Civil será aplicado desde logo aos processos pendentes, a teor do que dispõe seu artigo 1.046. No entanto, tal norma deve ser interpretada também à luz do Direito Intertemporal, respeitando-se o que se pode denominar de ato jurídico processual perfeito e direito subjetivo processual adquirido pelas partes.

Nessa perspectiva, é que o V Encontro do Fórum Permanente de Processualistas Civis (V FPPC) – que reuniu processualistas de diferentes escolas de pensamentos, a fim de discutir a Lei n.º 13.105/2015 e emitir enunciados aprovados por unanimidade de seus participantes – teve um de seus grupos temáticos dedicados à discussão do Direito Intertemporal.

Sob esse enfoque, analisando sistematicamente o Novo Código de Processo Civil e os enunciados do FPPC quanto ao tema em debate, entendo que o novo sistema recursal deverá ser aplicado apenas às sentenças publicadas – ou divulgadas nos autos eletrônicos – após a sua vigência.

Isso porque, com a publicação de determinada decisão sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, o prazo para interposição de eventual recurso transcorreu de acordo com o que ali se encontrava disposto. Da mesma forma, ao interpor o recurso, a parte o fez imbuída dos princípios e regramentos previstos na legislação que se encontrava vigente.

Logo, não se poderia agora, após a entrada em vigência do CPC de 2015, pretender-se aplicar o seu novo sistema recursal, sob pena de ferir o já mencionado ato jurídico processual perfeito e o direito subjetivo processual da parte, que foram consolidados – quanto aos requisitos de admissibilidade recursal e dos seus efeitos – no momento da interposição de sua irresignação.

Dito isso, destaco que a decisão ora recorrida fora publicada sob a vigência do Código de Processo Civil de 1973, motivo pelo qual tal regramento deverá regular os efeitos e os requisitos de admissibilidade do recurso contra aquela interposto.

Pois bem, compulsando detidamente estes autos, vê-se que o apelo é manifestamente intempestivo. Isso porque, constata-se que a recorrente tomou ciência da sentença ora apelada em **2 de setembro de 2015, quarta-feira**, conforme se verifica do Termo de Audiência (fls. 137/138).

Dessa forma, considerando-se a data em que a parte recorrente foi intimada, verifica-se que o início da contagem do prazo recursal se deu em **3 de setembro de 2015**, quinta-feira, sendo o termo final para a apelação o dia **17 de setembro de 2015**. Porém, o presente recurso somente foi protocolado em **18 de setembro de 2015**, consoante se percebe do protocolo de

recebimento anexado no rosto da petição recursal (fls. 188), fato que contraria o disposto no art. 508 e 242 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

“Art. 508. Na apelação, nos embargos infringentes, no recurso ordinário, no recurso especial, no recurso extraordinário e nos embargos de divergência, o prazo para interpor e para responder é de 15 (quinze) dias”

“Art. 241. O prazo para a interposição de recurso conta-se da data, em que os advogados são intimados da decisão, da sentença ou do acórdão.

§ 1º Reputam-se intimados na audiência, quando nesta é publicada a decisão ou a sentença.”

Logo, o recuso ora em análise não preenche o pressuposto de admissibilidade consistente na tempestividade de interposição, razão pela qual não deve ser conhecido.

Nesse sentido, trago à baila precedentes desta Corte de Justiça;

“PROCESSUAL CIVIL. Apelação. Prazo recursal. Inobservância. Interposição a destempo. Juízo de admissibilidade negativo. Intempestividade. Aplicação do art. 557, "caput", do CPC. Seguimento negado. A interposição de apelação cível além do interstício recursal de 15 (quinze) dias impede o seu conhecimento, à falta do pressuposto legal da tempestividade. - Nos moldes do que dispõe o art. 557, "caput", do CPC, nega-se seguimento a recurso manifestamente inadmissível, assim entendido aquele interposto fora do prazo recursal estabelecido pela lei.” (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00140851320138150011, Relator DES ABRAHAM LINCOLN DA C RAMOS, j. em 20-10-2015).

E,

“APELAÇÃO CÍVEL. INTERPOSIÇÃO A DESTEMPO. INADMISSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. SEGUIMENTO NEGADO. É de se negar seguimento a recurso intempestivo, eis que a tempestividade é matéria de ordem pública, cabendo ao relator apreciá-la de ofício.” (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00006146220138150161, Relator DES SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES, j. em 27-10-2015).

Em virtude de o vício em comento não ser passível de correção, bem como considerando o teor do Enunciado nº 6 do Superior Tribunal de Apelações Cíveis nº 0057177-51.2014.815.2001

Justiça, não há de se observar a concessão do prazo previsto no art. 932, parágrafo único, do Novo Código de Processo Civil.

Frise-se, por fim, que a prolação da presente decisão não infringe o princípio da não surpresa previsto no art. 933 do Código de Processo Civil de 2015, haja vista que a questão da tempestividade recursal foi devidamente enfrentada pela parte prejudicada com o teor deste “*decisum*”, no momento do ato de interposição.

Nesse contexto, em face da intempestividade manifesta, com fundamento no art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil, **NÃO CONHEÇO** do Recurso de Apelação.

- DAS APELAÇÕES DAS PROMOVIDAS:

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade dos apelos, destes conheço, passando à análise conjunta de seus argumentos e frisando, de antemão, que não será cabível a majoração dos honorários recursais, consoante aplicação do Enunciado Administrativo nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Buscam as recorrentes a reforma da sentença que as condenou solidariamente ao pagamento à autora de indenização por danos morais, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), decorrentes da aquisição de veículo zero quilômetro, o qual apresentou defeitos.

De proêmio, cumpre esclarecer que o caso em discussão é tipicamente consumerista, atraindo a aplicação das regras insertas no Código de Defesa do Consumidor.

Nos termos do art. 18 do Código de Defesa do Consumidor, verificado o vício do produto e do serviço, todos aqueles que participam da cadeia produtiva respondem solidariamente pelo vícios que torne o referido produto impróprio ou inadequado, para o uso do consumidor. Vejamos:

“Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com as indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.”

Sendo assim, a responsabilidade das recorrentes só seria afastada caso houvesse trazido aos autos prova inequívoca do fato extintivo do direito da autora, ou seja, de que não havia o defeito ou de que este se originou por culpa exclusiva do consumidor em razão de seu mau uso e, desse ônus probatório não se desincumbiram (art. 333, inciso II, do Código de Processo Apelações Cíveis nº 0057177-51.2014.815.2001

Civil).

Nesse sentido, trago à baila precedente do Tribunal da Cidadania:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VEÍCULO ZERO QUILOMETRO. 1. ILEGITIMIDADE PASSIVA. AFASTADA. 2. SOLIDARIEDADE ENTRE FABRICANTE E CONCESSIONÁRIA. SÚMULA 83/STJ. 3. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. A fornecedora de veículos automotores para revenda - montadora concedente - é solidariamente responsável pelos atos de seus prepostos (concessionária) diante do consumidor, ou seja, há responsabilidade de quaisquer dos integrantes da cadeia de fornecimento que dela se beneficia. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 629.301/SP, Rel. Ministro MARCO AURELIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/10/2015, DJe 13/11/2015).”

Pois bem. Em se tratando de responsabilidade civil cumpre perquirir a ocorrência dos requisitos que a ensejam e, por conseguinte, geram o dever de indenizar.

Neste sentido dispõem os artigos 186 e 927 do Código Civil:

“Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.”

“Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.”

Assim, para que se reconheça o cabimento da indenização mostra-se necessária a constatação da conduta antijurídica que gere dano, bem como o nexo de causalidade entre a conduta e o dano.

Como já exposto, a relação contratual estabelecida entre as partes se configura típica relação de consumo, aplicando-se, por conseguinte, a responsabilidade civil objetiva, configurada independentemente da existência de culpa do agente, a teor do que prescreve o art. 14 do Código Consumerista, conforme segue:

“Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como

por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos”.

Outrossim, no que diz respeito ao dano moral, tenho que pode ser compreendido como aquele transtorno que venha a causar aflição, angústia e desequilíbrio no bem-estar da pessoa humana, abalando sua honra e ocasionando desordem psicológica considerável. Nesse passo, não se inclui nesta definição os fatos que ensejem mero aborrecimento do dia a dia.

Na hipótese dos autos, a autora adquiriu, em 23/12/2013, um veículo, Marca Fiat, Modelo Palio Atractive 1.0 4P, ano 2013/2014, na concessionária promovida, Capital Fiat S/A.

Alegou que, com pouco tempo de uso, o veículo começou a apresentar problemas, como: *“dificuldade de ligar, barulho na bomba de gasolina, luz do porta luvas acesa mesma com o veículo desligado, vidro dianteiro com folga, comando do vidro acendendo e o consumo de combustível elevado”* (fls. 05).

Asseverou que encaminhou o veículo à concessionária para os problemas serem solucionados, mas não obteve êxito nos reparos. Afirmou, ainda, que surgiram novos defeitos no automóvel, tendo ficado vários dias sem usufruir do seu bem.

Contudo, em que pese as alegações autorais, pelos documentos encartados aos autos (fls. 34/40), verifica-se que a promotora somente apresentou o veículo para reparos em duas oportunidades, em 23 de abril de 2014 e em 26 de agosto de 2014, com reclamações diferentes.

Com efeito, na primeira oportunidade (fls. 36), queixou-se que o automóvel estava com dificuldade de ligar, barulho próximo a bomba de gasolina, luz do porta luva acesa após desligar o veículo, vidro dianteiro fazendo barulho, batida na dianteira, comando do vidro acendendo e consumo alto de gasolina. Já na segunda ordem de serviço (fls. 40), a autora reclamou que o veículo estava com a direção *“pesada”*.

As demais ordens (fls. 35, 37 e 38) referem-se a serviços ordinários de manutenção do veículo, como troca do filtro de óleo e alinhamento e balanceamento.

Nesse contexto, considerando que não houve no caso persistência dos defeitos, com a necessidade de encaminhamento do veículo diversas vezes para conserto, entendo que não há que se falar em indenização por danos morais.

O referido entendimento está em consonância com a jurisprudência desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça:

“AÇÃO REDIBITÓRIA. SUPOSTO VÍCIO OCULTO EM VEÍCULO. AUSÊNCIA DE PROVAS. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. APELAÇÃO DO

AUTOR. PLEITO DE RESPONSABILIZAÇÃO DA CONCESSIONÁRIA E DO FABRICANTE. ORDENS DE SERVIÇO. TROCA DA CAIXA DE DIREÇÃO. REPARO DENTRO DO PRAZO PREVISTO PELO ART. 18 DO CPC. VÍCIO REDIBITÓRIO QUE PRESSUPÕE QUE O BEM RESTOU IMPRÓPRIO PARA O USO. PRECEDENTES DOS TRIBUNAIS DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUE O DEFEITO PERSISTIU APÓS O CONSERTO. NECESSIDADE DE EXAME PERICIAL, QUE NÃO FOI REQUERIDO PELO AUTOR. INEXISTÊNCIA DO DEVER DE INDENIZAR. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO APELO. Para a caracterização do vício redibitório, necessário que o bem se torne inadequado ou impróprio ao uso ou, ainda, que sofra sensível diminuição do seu valor. Restando constatado que o vício oculto do produto adquirido foi sanado, nos termos do art. 18 do CDC, não existe ineficácia do negócio jurídico. [...] a aquisição de um bem com avarias, ainda que imponha diligências inoportunas e frustrate as expectativas do adquirente, por si só, não são suficientes para a caracterização do dano moral, que exige mais que mero aborrecimento, insatisfação ou desconforto. [...]” (tjmg; apcv 1.0694.09.053733-3/001; Rel. Des. Tiago pinto; julg. 09/07/2015; djemg 17/07/2015). (TJPB; APL 0076703-72.2012.815.2001; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira; DJPB 26/10/2015; Pág. 11) - (grifo nosso).

E,

“AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. VEÍCULO NOVO. DEFEITO. DANOS MORAIS. VALOR. SÚMULA N. 7/STJ. 1. O acórdão recorrido baseou-se no conjunto fático-probatório dos autos para concluir que os danos sofridos pelo agravado ultrapassam os meros dissabores, tendo em vista as inúmeras tentativas infrutíferas para a solução do problema e a frustração da expectativa de utilização do veículo novo por longo período, circunstância que impede a rediscussão do tema em face do óbice do Enunciado nº 7 da Súmula do STJ. 2. É cabível indenização por dano moral quando o consumidor de veículo zero quilômetro necessita retornar à concessionária por diversas vezes para reparo de defeitos apresentados no veículo adquirido.”

Precedentes. 3. O valor da verba indenizatória por dano moral, no caso dos autos, foi fixado dentro dos padrões da razoabilidade e proporcionalidade, com base nos fatos e provas dos autos e a revisão do julgado nesse sentido fica obstada pela incidência do Enunciado nº 7 da Súmula do STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ; AgRg-AREsp 776.547; Proc. 2015/0219869-3; MT; Quarta Turma; Rel^a Min^a Isabel Gallotti; DJE 12/02/2016) – (grifo nosso).

No caso em tela, como já exposto, a autora não comprovou que os defeitos alegados persistiram após o concerto realizado pela concessionária, tampouco impediram a regular utilização do bem.

Nesse diapasão, conclui-se que os fatos descritos nos autos não se revelaram suficientes para causarem aflição, angústia e desequilíbrio no bem-estar da autora, não ultrapassando, assim, a fronteira dos aborrecimentos ou contratemplos cotidianos.

Assim, não se verificando o dano, pressuposto necessário à percepção de indenização, pois a simples irritação ou aborrecimento não devem ser compensados pecuniariamente, sob pena de banalização do instituto, deve ser reformada a sentença que condenou os promovidos ao pagamento de indenização por danos morais.

- Da Conclusão

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO** da apelação da autora e **DOU PROVIMENTO** aos recursos dos promovidos, para afastar a condenação ao pagamento de danos morais.

Diante da modificação do julgado, inverte os ônus sucumbenciais fixado na sentença, devendo-se observar a gratuidade judiciária deferida à autora.

É COMO VOTO.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho. Participaram do julgamento, o Exmo. Dr. Miguel de Britto Lira Filho, juiz convocado, com jurisdição plena, em substituição ao Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho, e o Exmo. Dr. Ricardo Vital de Almeida, juiz convocado, com jurisdição plena, em substituição a Exma. Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira. Presente ao julgamento, o Exm. Dr. Rodrigo Marques da Nóbrega, Promotor de Justiça convocado. Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 07 de fevereiro de 2017.

Oswaldo Trigueiro do Valle Filho
Desembargador Relator